



Proc. Administrativo 25- 5.519/2024

De: Andrea M. - GPGM-COJ-COJLC

Para: PG - Procurador Geral - A/C JULIANA M.

Data: 01/11/2024 às 09:03:59

Setores envolvidos:

PG, SADM-DG-DSGM, SADM-DG -DSGM - CTT, SCF, SP, SEDU, SINF, SINF-DPMV, GPGM-COJ-COJLC, SADM - DG - DSGM - ED, SADM-DG-DGSM-AC-EA1

PREGÃO 97

Vistos.

Segue PARECER/PGM/662/2024 para assinatura e remessa a DSGM.

Att

—

Andrea de Oliveira Modesto

Procuradora do Município

OAB/RS 56592

Anexos:

PARECER_662_Recurso_exequibilidade_servico_engenharia_75_PPCI_SECEL.pdf

PREFEITURA DE ALEGRETE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER/PGM/662/2024

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER. PREGÃO ELETRÔNICO N. 097/2024. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 3.511/2024. REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE PPCI. PROCESSO N. 5.519/2024 COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO PELA PREGOEIRA. MANUTENÇÃO DO CERTAME DIANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DEVIDAMENTE COMPROVADA APOS DILIGÊNCIAS.

Trata-se de análise do Despacho n. 22–5.519/2024 oriundo da Diretoria de Suprimentos e Gestão de Materiais onde a Sra. Pregoeira, solicita parecer sobre pedido de reconsideração ao recurso administrativo impetrado pela empresa S.O.S. CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, contra a habilitação da empresa ELIANE RESTA DAL ROSSO GOYA.

A empresa em suas razões, aduz a inexecuibilidade da proposta da empresa habilitada, citando os artigos 5º, art. 59, III e § 4º/LLC, diante do percentual de 75% previsto no dispositivo como limite para presunção de inexequíveis os valores quando se tratar de obras e serviços de engenharia.

Informa que o valor referência para licitação foi de R\$ 5.263.102,96, sendo que a proposta vencedora foi de R\$ 3.700.000,00 o que representa um desconto superior a 30%. Aduz ainda que a empresa não tem liquidez (despacho 11).

A Sra. Pregoeira manifestou-se no sentido de diligenciar acerca das alegações da empresa, com notificação da vencedora para manifestação e solicitação de manifestação técnica da Secretaria (despacho 12).

A empresa vencedora, Eliane Goya ME manifestou-se no Despacho 14. A empresa SOS Reformas Ltda, manifestou-se novamente solicitando análise técnica (Despacho 15), o Sr. Diretor de Gestão, Sr. Marco Antonio Sandanha Junior, manifestou-se no Despacho 16, pela manutenção do processo. A Sra. Pregoeira solicitou manifestação do corpo técnico, através de um profissional engenheiro responsável pela elaboração das planilhas (Despacho 17).

No Despacho 21 sobreveio manifestação técnica firmada pelos engenheiros Alisson Meira Cooper, CREA/RS 200225, Erica de Vargas, CREA/RS 239874, Diretor de Gestão, Sr. Marco Antonio Saldanha Junior, e o Sr. Secretário de Educação, Rodrigo Guterres, pela manutenção do certame com a proposta vencedora da empresa ELIANE GOYA ME, diante da comprovada viabilidade.

É o relatório.

Primeiramente oportuno ressaltar que no Despacho 9, a Diretoria de Suprimentos e Gestão de Materiais, tornou sem efeito o Termo de Adjudicação e de Homologação, diante da

Rua Major João Cezimbra Jaques, n.º 200 – CEP 97543-390 – Alegrete
Fone: 3961-1635

PREFEITURA DE ALEGRETE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

manifestação da empresa SOS Construções e Reformas Ltda, com o fito de diligenciar os argumentos de suas razões.

Com o advento da nova lei de licitações, a regra é evitar formalismos demasiados, sempre primando pelo aproveitamento do processo em atenção à economia e celeridade, tanto que o artigo 147/LLC traz o saneamento como regra e a anulação ser avaliada através de estudo de impacto invalidatório, ou seja, somente acaso não houver alternativas, após analisar todos aspectos arrolados nos seus incisos.

Dessa forma, a Sra. Pregoeira realizou diligências após homologação, devido ao pedido de reconsideração da empresa, com o fito de se certificar que sua decisão quando indeferiu o recurso administrativo foi acertada, após oitiva das partes e dos técnicos responsáveis pelo processo, utilizando-se da sua prerrogativa determinada o artigo 59, §§2º, 3º e 4º/LLC.

A Lei nº 14.133/2021 propõe uma série de medidas que podem ser adotadas pela Administração, no planejamento da contratação pública, na intenção de resguardar o regular andamento da sua fase externa bem como a boa e correta execução do futuro contrato.

Compulsando o processo, verifica-se que a irresignação da empresa recorrente quanto a suposta proposta inexecutável da empresa vencedora e sua iliquidez, não merece prosperar.

No que se refere a alegada iliquidez, temos que os índices econômicos indicados na Lei de Licitações, notadamente no artigo 69, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

Dispõe o inciso I do artigo 69, da Lei 14.133/2021:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.”

Rua Major João Cezimbra Jaques, n.º 200 – CEP 97543-390 – Alegrete
Fone: 3961-1635

PREFEITURA DE ALEGRETE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A nível estadual, temos o Decreto n. 36.601/1996 que instituiu procedimentos de avaliação da capacidade financeira de licitantes e dá outras providências, indicando o índice de capacidade financeira absoluta igual ou superior a 1,0 (art. 5º, §1º). Além disso, o artigo 24 da Instrução Normativa n. 03/2018 do Ministério do Planejamento, que dispõe sobre o SICAF, considerando o padrão o valor maior que 1,0, sendo este o índice utilizado nos certames em Alegrete como praxe.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União possui precedente, considerando como válidos índices com valor igual ou superior a 1,0. Tanto a normativa federal quanto a jurisprudência do Tribunal são importantes referências e balizadores para os editais (TCU, Acórdão n. 1.899/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo, julgado em 11.10.2006).

Assim, entende-se que a empresa foi devidamente habilitada por preencher os requisitos de capacidade econômico-financeira previstos no edital, sendo suficientes para assegurar a execução integral dos serviços, em conformidade com os arts. 37, XXI/CF; art. 69, da Lei n. 14.133/2021; IN n. 03/2018 – SICAF e Decreto Estadual n. 36.601/1996.

Por fim, tem-se que a empresa possui contratos com o Município com execução satisfatória desde o ano de 2.019 e as questões de liquidez foram devidamente dirimidas na sua manifestação acostada no Despacho 14.

Quanto a alegada inexecuibilidade da proposta, também não merecer prosperar as razões do recorrente. Isto porque, a presunção de inexecuibilidade prevista no art. 59, §4º é relativa. A oferta de preço inferior a 75% do orçamento estimado não implica a desclassificação automática da proposta, devendo ser realizadas diligências para que o licitante comprove que o valor proposto está dentro dos limites possíveis de execução dos serviços.

A Diretoria de Suprimentos, com a Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio bem agiu quando solicitou esclarecimentos e documentos adicionais sobre a formação do preço, o que levou a empresa Eliane Goya ME a demonstrar que dispõe de condições favoráveis para a execução adequada do objeto contratual mesmo com preço inferior a 75% do orçamento estimado.

Além disso, pode haver inadequação do próprio orçamento referência em relação aos preços de mercado, possivelmente em decorrência de algum equívoco da Administração na fase preparatória.

Importante, citar a manifestação dos profissionais técnicos junto ao Despacho 16:

“Ainda, o processo em tela utilizou-se da tabela SINAPI com data base de março/2024, e devido à morosidade do sistema público a sessão pública foi realizada apenas em 23/09/2024. Para examinar o pano de fundo que permeia o caso em exame, não se pode perder de vista que um preço pode ser inexequível para um licitante, mas exequível para outro, uma vez que a condição de inexecuibilidade depende, essencialmente, da capacidade de o licitante executar satisfatoriamente o encargo pelo valor proposto.

Sobre os documentos apresentados pela empresa ELIANE RESTA DAL ROSSO GOYA - ME, como Notas Fiscais de compras com valores visivelmente inferiores as propostas apresentadas, e esclareceu os apontamentos interpostos pela Empresa S.O.S Construções e Reformas Ltda. Assim, diante dos documentos apresentados a proposta do licitante vencedor do certame é exequível e atende as solicitações contidas no Edital, Termo de Referência e demais anexos do Pregão Eletrônico nº 97/2024. Cabe salientar que a

Rua Major João Cezimbra Jaques, n.º 200 – CEP 97543-390 – Alegrete
Fone: 3961-1635

PREFEITURA DE ALEGRETE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

empresa ELIANE RES TA DAL ROSSO GOYA - ME, foi vencedora do Pregão Eletrônico nº 48/2023 - Registro de Preço para Equipamentos e Serviços para PPCI e do Pregão Eletrônico nº 14/2024 - Registro de Preços para a Contratação de empresa especializada em Manutenção e Conservação Hidráulica das Instalações, atendendo a todas as solicitações e prestando um excelente serviço. Neste sentido, não tem nenhum indicio ou registro que desabone a referida empresa no âmbito da Prefeitura de Alegrete.

(...)

Assim, neste processo licitatório após análise dos documentos apresentados pela empresa vencedora do certame, entendemos que a proposta apresentada pela empresa ELIANE RESTA DAL ROSSO GOYA - ME é exequível, e a referida empresa não possui registros que a desabone.”

Oportuno ainda citar Marçal Justen Filho¹, ao distinguir preço vantajoso e preço inexecutável: “Não se confundem as ideias de preço vantajoso e de preço inexecutável. O preço vantajoso é o preço reduzido, mas suficiente para a cobertura das despesas diretas e indiretas relativas à contratação, O preço inexecutável é aquele insuficiente para remunerar os custos incorridos para a execução da prestação.”

Verifica-se que considerando a complexidade que envolve a situação para fins de comprovação de inexecutabilidade, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela empresa habilitada é irrisório, considerando apenas como base o valor estimado pelo edital.

Outrossim, a análise de acórdãos recentes do TCU demonstra que o entendimento firmado na vigência da Lei 8.666/93 e consagrado na Súmula 262 também vem sendo aplicado na interpretação da Lei 14.133, por oportuno citamos ementa do Acórdão 803/2024 – Plenário:

“GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 005.765/2024-2

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços

Públicos Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXECUTABILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO.

1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.”

Assim, a pesquisa de preços realizada pela Administração, não pode ser a regra para desclassificar a proposta do vencedor, a qual pode obter preços mais vantajosos para seus serviços, bem como reduzir parcialmente sua margem de lucro.

Conclusão.

Assim, **opina-se pelo indeferimento do pedido de reconsideração ao recurso, e manutenção da habilitação da empresa ELIANE RESTA DAL ROSSO GOYA ME.**

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.724

PREFEITURA DE ALEGRETE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

É o parecer.

Alegrete, 01 de novembro de 2024.

Submeto-o à consideração superior,

Andréa de Oliveira Modesto
Procuradora do Município
OAB/RS 56592

De acordo.

Juliana Bonassa
Procuradora-Geral do Município, em exercício,
OAB/RS 101.474,
Portaria 5284/2024

PREZADO SENHOR GERALDO FILIPE MENDONÇA
DIRETORIA DE SUPRIMENTOS E GESTÃO DE MATERIAIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Major João Cezimbra Jaques, n.º 200 – CEP 97543-390 – Alegrete
Fone: 3961-1635





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8514-D1A3-2D7A-0969

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDREA DE OLIVEIRA MODESTO (CPF 027.XXX.XXX-39) em 01/11/2024 09:04:38 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



JULIANA BONASSA MACHADO (CPF 009.XXX.XXX-56) em 01/11/2024 09:14:52 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://alegreTERS.1doc.com.br/verificacao/8514-D1A3-2D7A-0969>